



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39  
AV. CEL. MARTINIANO, 993

CONCORRÊNCIA Nº 008/2023 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2023.11.13.0053

### DECISÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação formulada pela empresa **VERA CRUZ AMBIENTAL SPE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.309.384/0001-00, protocolada nos autos da CONCORRÊNCIA Nº 008/2023 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2023.11.13.0053, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DESTINADA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA SUB-CÉLULA 1 A, DA PRIMEIRA ETAPA DA CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO REGIONAL, localizado neste Município.**

#### RELATÓRIO

Em sede de petição a empresa **VERA CRUZ AMBIENTAL SPE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.309.384/0001-00, sustentou a tempestividade do protocolo da presente impugnação, suscitando que a construção do aterro sanitário, objeto da licitação em questão, é considerada uma fase crítica do empreendimento por diversos motivos, incluindo aqueles relacionados aos impactos ambientais, segurança e saúde pública, bem como aspectos financeiros.

Ademais, sustentou que a construção de aterros sanitários deve, obrigatoriamente, ser conduzida sob a supervisão de um responsável técnico habilitado, segundo a impugnante, este podendo ser engenheiro civil, engenheiro sanitário ou engenheiro ambiental, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Em complemento, arguiu que supostamente o edital em análise não apresenta exigências adequadas de qualificação, o que permite que empresas sem capacidade técnica e financeira adequada participem da licitação.

Por último, a impugnante requereu:

- A) A Especificação de que o responsável técnico da empresa seja um engenheiro civil com experiência comprovada em engenharia ambiental;
- B) A Adequação das exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional de forma específica ao objeto da licitação;
- C) O Estabelecimento do valor mínimo do patrimônio líquido em até 10% do valor estimado da contratação;
- D) A Avaliação criteriosa da participação de micro e pequenas empresas, considerando rigorosamente sua capacidade técnica e financeira;
- E) Que a exigência de declaração do profissional responsável pela execução da obra deve ser alterada para incluir o compromisso de concluir a obra até o final.



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39  
AV. CEL. MARTINIANO, 993

## CONCORRÊNCIA Nº 008/2023 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2023.11.13.0053

Nesse contexto, visto a previsão editalícia da solicitação de parecer técnico ao CIM SERIDÓ - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DO SERIDÓ/RN, a presente impugnação foi remetida para análise jurídica que, após o parecer, vieram os autos conclusos para decisão da CPL.

É o que importa relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão à impugnante, conforme passa a fundamentar a seguir.**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência.

O Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 13ª edição, pagina 5161, ensina:

**“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).**

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva, isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. **Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93 e ferir o caráter competitivo da licitação.**

Observa-se, então, que a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela Lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares. De fato, criar empecilhos para a participação dos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração. É o que ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações: A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39  
AV. CEL. MARTINIANO, 993

**CONCORRÊNCIA Nº 008/2023 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2023.11.13.0053**

exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

**A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, devendo existir igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.**

De tal fato, denota a conclusão de que a lei 8.666/93 tem como uma de suas searas fundamentais a preservação da igualdade entre os licitantes que objetivam relacionar-se à Administração Pública, garantindo para esta a realização dos melhores negócios ao Interesse Público.

Isto fica mais visível com a leitura do artigo terceiro da mencionada lei, ao estabelecer:

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

Em complemento, destacamos o que dispõe a Carta Magna do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Nesse sentido, importa esclarecer que ainda dispõe o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, a vedação de inclusão, no edital, de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39  
AV. CEL. MARTINIANO, 993

## CONCORRÊNCIA Nº 008/2023 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2023.11.13.0053

Passada essa breve introdução acerca dos conceitos e princípios que baseiam a licitação, passo a analisar os termos da impugnação propriamente dita.

Desse modo, se faz mister aduzir, como devidamente explanado pelo parecer jurídico, que o objeto da licitação é somente a construção da Sub-Célula 1A do aterro sanitário, portanto, o que pode acarretar problemas à saúde pública, nos termos exemplificados pelo impugnante, é a má operação de um aterro sanitário que não é o objeto desta licitação, tal procedimento de operação do aterro ocorrerá posteriormente por meio de procedimento licitatório próprio.

Outro quesito de grande importância é que se trata de um projeto planejado e concluído pela SEMARH/RN, com licença ambiental de instalação expedida pelo IDEMA/RN e acompanhamento por diversos órgãos de controle, em especial, o Ministério Público e o TCE/RN, o que garante o cumprimento da ABNT NBR 13896/1997, assim como das condicionantes ambientais de instalação, como se pode observar nos projetos, licença ambiental e no EIA/RIMA que estão em anexo ao edital.

Ademais, conforme a cláusula 4.8 do edital que rege o certame, a Comissão Permanente de Licitação poderá, também, solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caicó/RN, do corpo técnico do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região do Seridó – CIM SERIDÓ, do corpo técnico da SEMARH/RN, ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas por esta, para orientar suas decisões.

Nesse contexto, passo a fundamentar a improcedência dos fundamentos da impugnação.

### **I - Da responsabilidade técnica por um engenheiro civil com experiência comprovada em engenharia ambiental, das exigências de qualificação técnico-operacional e profissional e do pedido de alteração do texto da declaração do profissional responsável pela execução.**

Das alegações firmadas pela impugnante, especificamente concernentes as especificidades do tópico acima, importa mencionar que o que dispõe o edital:

#### **7.5. Da documentação relativa à Qualificação Técnica:**

7.5.1. Prova de Registro da licitante e de seu Responsável Técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho dos Técnicos Industriais (CRT).

7.5.2. Prova da capacitação técnico-operacional – **A licitante deverá comprovar sua aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação. Para tanto, deve demonstrar, através de atestados emitidos pela contratante e devidamente registrados no CREA ou CAU ou CRT por Certidões de Acervo Técnico - CAT, que já executou para**



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39  
AV. CEL. MARTINIANO, 993

**CONCORRÊNCIA Nº 008/2023 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2023.11.13.0053**

**pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços compatíveis com o objeto desta licitação.**

7.5.3. Prova da capacitação técnico-profissional – Demonstração de capacitação técnico-profissional, mediante comprovação de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega dos envelopes de Habilitação e Proposta, na condição de Responsável Técnico, **engenheiro civil ou outro profissional devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada no CREA ou CAU ou CRT, por execução de obras ou serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.

7.5.3.1. Para efeito da comprovação de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional, as licitantes e seus profissionais responsáveis técnicos, deverão apresentar atestados devidamente registrados no CREA ou CAU ou CRT, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico, referente às obras e/ ou serviços objeto desta Licitação.

7.5.4. Declaração devidamente assinada pelo (s) responsável (is) técnico (s) detentor (es) de acervo técnico da licitante que participará (ão) permanente e efetivamente da execução das obras, objeto da presente licitação.

Da análise fria da previsão do edital que rege o certame observa-se que este se encontra dentro dos padrões da lei e dos princípios basilares da administração pública, uma vez que não apresenta restrições à competitividade, mas não deixa de promover o filtro de análise referente as licitantes interessadas no processo e capacitadas para cumprimento do objeto.

Nesse contexto, conforme já mencionado, a CPL pode solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caicó/RN, do corpo técnico do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região do Seridó – CIM SERIDÓ, do corpo técnico da SEMARH/RN, ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas por esta, para orientar suas decisões, podendo ainda consultar órgãos oficiais, tais como, o CREA/CAU/CRT.

Dessa forma, os técnicos vinculados à administração pública supramencionados, possuem expertise para análise da capacidade técnica profissional e operacional das licitantes.

Por outro lado, importa esclarecer que na qualidade de licitante uma pessoa jurídica pode apresentar vários profissionais componentes de sua equipe técnica que se encontram englobados pelo item 7.5.3 do instrumento convocatório, sendo a qualificação técnica profissional e operacional aferida por meio de atestados devidamente registrados, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico, referente às obras e/ou serviços objeto da Licitação.



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39  
AV. CEL. MARTINIANO, 993

**CONCORRÊNCIA Nº 008/2023 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2023.11.13.0053**

Nesse contexto, não merece prosperar o fundamento de que o edital possui cláusulas genéricas que podem permitir que uma empresa sem capacidade técnica saque-se vencedora no certame, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Tais dispositivos do edital objetiva garantir igualdade de condições entre os licitantes e, especialmente, garantir que as exigências do instrumento convocatório não restrinjam o número de participantes de uma licitação. Na verdade, sendo maior o número de licitantes, na maioria das vezes, é maior a chance de a Administração Pública fazer o negócio mais vantajoso para si.

**II - Do pedido para estipular o valor mínimo do patrimônio líquido em até 10% do valor estimado da contratação e do critério da participação de micro e pequenas empresas, considerando rigorosamente sua capacidade técnica e financeira.**

Em sequência, com relação a argumentação referente ao valor mínimo do patrimônio líquido em até 10% e da fundamentação da impugnação relativa ao critério da capacidade técnica e financeira de micro e pequenas empresas, a Comissão Permanente de Licitação também entende que não merece prosperar os questionamentos arguidos, conforme passamos a analisar.

Quanto à participação de micro e pequenas empresas, não resta demonstrado o risco para o certame, sobretudo porque nas participantes enquadradas na LC nº 123/2006, a avaliação da análise de sua capacidade para execução do objeto será feita de forma igualitária com as demais licitantes.

Em complemento, a previsão do item 7.7.2 é clara ao determinar a observância do tratamento favorecido previsto nos artigos 42 ao 49 da LC nº 123/2006, em especial, o que prevê o artigo 49, inciso III, que diz que o tratamento diferenciado e simplificado pode não ser aplicado quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Assim sendo, considerando a previsão supramencionada, não há que se falar em restrição de competição, tampouco das empresas de pequeno porte, tendo em vista que elas deverão demonstrar, assim como as demais concorrentes, que estão aptas a executar o objeto da licitação, competindo à Comissão de Licitação, mediante a análise dos documentos apresentados pelos licitantes, decidir pela melhor proposta que atenda às regras do edital e aos fins da Administração Pública.



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39  
AV. CEL. MARTINIANO, 993

**CONCORRÊNCIA Nº 008/2023 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2023.11.13.0053**

Assim, ante ao exposto, diante dos fatos acima circunstanciados, não merece prosperar a presente impugnação, uma vez que, ao que parece, salvo melhor juízo, o endurecimento das regras do edital, em tese, beneficiaria algumas empresas ou, ao menos, direciona à restrição da concorrência o que se afigura como ato ilegal, não sendo possível em razão da garantia expressa dos princípios basilares da administração pública.

**CONCLUSÃO**

Em sendo assim, considerando a impugnação recebida, bem como o parecer técnico jurídico do CIM SERIDÓ, não acolho os fundamentos suscitados pela empresa **VERA CRUZ AMBIENTAL SPE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.309.384/0001-00, consubstanciado nos argumentos supramencionados, razão pela qual determino a continuidade do certame na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 008/2023 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2023.11.13.0053, com sessão de recebimento dos envelopes de documentação e proposta aprazada para próximo dia 18 de janeiro de 2024.

Esta decisão ficará disponível no site da Prefeitura Municipal de Caicó/RN, no seguinte link: <https://caico.rn.gov.br/licitacaoalista.php?id=1433>, bem como será publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte - FEMURN.

Caicó/RN, 17 de janeiro de 2024.

*Washington Rodrigo Souto de Medeiros*

Mat.: 1993666/2  
Presidente da CPL

**WASHINGTON ROBRIGO SOUTO DE MEDEIROS**  
Presidente da CPL